



AO

**MUNICIPIO DE GUARAPARI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -
COMISSÃO DE PREGÃO**

PREGOEIRO (A)

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS Nº 110/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO NO 13164/2021

LUCAS ROMANHOLI SAMPAIO ME, inscrita no CNPJ n. 40.122.317/0001-15, com sede em Av. Davino Mattos, 430, Centro na cidade de Guarapari, ES, CEP nº 29.200-430, vem interpor o presente





RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa EP DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS, TELEFONIA E COMUNICACAO EIRELI, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da manifestação de intenção recursal.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, TAIS COMO: NOTEBOOK 15” PADRÃO E GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SEMED.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa atual arrematante como vencedora do certame, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA EP DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS, TELEFONIA E COMUNICACAO EIRELI

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes



devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta.

Ocorre que a empresa recorrente fora desclassificada por apresentar amostra que supostamente não atenderia os itens supramencionados, com a seguinte observação:

A equipe técnica analisou a amostra do produto e segue o laudo da avaliação: "A webcam não atende ao termo de referência, item 13.2 do edital; O sistema operacional Windows 10 PRO instalado no equipamento apresentado não está na modalidade OEM, item 17.1 do edital".

Acontece que, a atual arrematante apresentou **EXATAMENTE** o mesmo Notebook a título de amostra, o modelo Samsung Book, Intel® Core™ i5-1135G7, Windows 10 Pro 8GB, 256, GB SSD, 15.6" Full HD LED, 1.81kg*. Que, se este aparelho de amostra atende aos itens 13.2 e 17.1 do referido edital, o aparelho apresentado **pela recorrente ATENDE** os mesmos itens.

Tal aparelho de amostra NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE





SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pre-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da



Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.³ A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.⁴ (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo



possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Outrossim que deve ser elucidado é que a empresa atual arrematante não apresentou CONTRATO de prestação de serviços ou de compra e venda que venha a comprovar seu atestado de capacidade técnica, ou seja, não atendendo as exigências impostas pela legislação pátria.

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, que claramente foi a da empresa recorrente que apresentou melhor preço e proposta, sagrando-se vencedora com o melhor lance!

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao desclassificar a empresa recorrente e classificar a atual arrematante, o



recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e

magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a DESCLASSIFICAÇÃO da atual arrematante, e retroaja em seus atos classificando e declarando vencedora do certame a recorrente. Pois, há grave ferimento no princípio da igualdade, desclassificando uma empresa por um motivo e classificar outra que infringiria exatamente a mesma regra que suspostamente infringiu a real vencedora do certame.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ocorre que identificamos que não houve remessa dos Autos para Procuradoria Geral do Município e/ou para Procuradoria Geral do Estado para análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios conforme preconiza o Enunciado nº 12 da referida Procuradoria.

Enunciado CPGE nº 12 – “Competência da Procuradoria Geral



do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas.”

- D) Nos processos licitatórios a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 27, parágrafo único, da lei Federal n 8.666/1993, incidirá exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumentos convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Requer também que sejam remetidos os autos para Procuradoria Geral do Município para análise jurídica e emissão de parecer e oportunamente que sejam também remetidos a Procuradoria geral do Estado para que também emanem um parecer jurídico a respeito do caso em epígrafe.

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **CLASSIFICOU A ATUAL ARREMANTE**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de decisão com imediata desclassificação da atual arrematante e retroação CLASSIFICANDO a vencedora (ora recorrente) do certame e declarando-a como VENCEDORA.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Guarapari, 1 de outubro de 2021

LUCAS ROMANHOLI SAMPAIO ME

LUCAS ROMANHOLI SAMPAIO